

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR (PANDEMIA COVID19)
JORNALISTAS RS**

SINDICATO EMPRESAS PROPRIETARIAS JORNAIS E REVISTAS RGS, CNPJ n. 92.964.311/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE LUIS JUNGBLUT;

E

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS, CNPJ n. 92.955.202/0001-05, neste ato representado por sua Presidenta, Sra. VERA DAISY BARCELLOS COSTA;

conforme permissivos contidos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, considerando a atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde, no combate à transmissão do vírus, as partes, como medida preventiva e visando a saúde e segurança dos trabalhadores, assim como a própria saúde financeira das empresas, decorrente de notória diminuição de suas atividades empresariais; assim como, considerando o disposto no artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.452/42), com as novas disposições previstas na Lei nº 13.467/2017, que determinam a prevalência do negociado sobre o legislado, combinado com o artigo 501 da CLT (motivo de força maior), celebram a presente **Convenção Coletiva de Trabalho, com caráter emergencial**, assim como **declaram que esse instrumento se reveste de caráter excepcional, dispensando assim as formalidades que atrasariam o ajuste, com risco de perda de eficácia frente o direito à vida e à saúde, e que não comporta as imposições de regras documentais e de procedimentos administrativos, considerando-se assim a ocorrência de força maior. Desta feita, concordam as partes que a pandemia decorrente do COVID19 possui status de força maior.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA - Em razão da força maior, já reconhecida, as partes pactuam a vigência deste acordo no período de 21-03-2020 a 31-12-2020, podendo ser prorrogado em caso de renovação do Estado de Calamidade Pública, reconhecido por ato da Presidência da República.

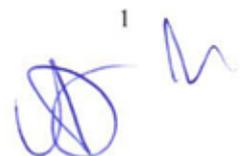
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Liberal, dos Jornalistas Profissionais do Plano da CNPL**, com abrangência territorial em RS.

CLAUSULA SEGUNDA – DA CCT EMERGENCIAL

As partes estabelecem que a presente Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial não afasta a aplicação das demais cláusulas normativas, previstas na CCT Geral formalizada entre as partes e atualmente em vigor. Reconhecem, as partes, que aquelas cláusulas não afetadas por esse instrumento deverão ser observadas no prazo de vigência que lhe foi assinado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA SAÚDE

Parágrafo primeiro - em relação aos empregados do grupo de risco, quais sejam, pessoas acima de 60 anos idade, gestantes, diabéticos, lactantes, asmáticos, com problemas cardíacos e/ou

1


respiratórios e desde que, devidamente atestados por autoridade médica, permitir que esses decidam se preferem cumprir a jornada de trabalho em casa, sem prejuízo da remuneração/salário, ou, então, continuarem frequentando a sede dos seus empregadores. A opção por continuar frequentando a sede do empregador deverá ser manifestada de forma expressa pelo empregado.

Parágrafo segundo - em relação aos demais empregados:

I. Fornecer e disponibilizar, nos ambientes de trabalho, de imediato, em número suficiente e de forma gratuita, álcool em gel 70%;

II. Fornecer e disponibilizar para os empregados em trabalho externo, de imediato, em número suficiente e de forma gratuita, máscaras faciais de proteção.

III. Estabelecer, imediatamente, um programa de orientação sobre as medidas preventivas contra o Covid-19 e divulgar a todos os empregados;

IV. Implementar a alteração dos horários de entrada e saída dos trabalhadores, de modo que evite o ingresso e saída de todos no mesmo horário, observando a diferença de, no mínimo, 10 (dez) minutos entre grupos de, no máximo, 20 (vinte) pessoas;

V. Garantir ambiente de trabalho arejado e higienizado, com uso de álcool 70% ou outro desinfetante eficaz, nas superfícies e objetos utilizados pelos trabalhadores;

VI. Garantir a permanente higienização dos equipamentos de trabalho, tais como ponto eletrônico e outros equipamentos de uso coletivo, como mouse, teclado, microfone, gravadores e equipamentos fotográficos;

VII. Limpeza dos filtros de *split* e ar-condicionado central com regularidade, assim como a limpeza interna, e do sistema de ar dos veículos de transporte da empresa.

CLÁUSULA QUARTA - DAS FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19, a EMPRESA, desde que de comum acordo com o empregado, poderá conceder férias integrais ou parceladas, sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto na Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020, quanto aos prazos, forma e prazo de pagamento, inclusive do 1/3 de férias.

Parágrafo primeiro - nestas situações, as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo segundo - as férias concedidas no mês de março de 2020 e que não destoem do quanto permitido por meio da MP 927/2020 e da presente autorização, são reconhecidas como lícitas pelas entidades convenentes.

CLÁUSULA QUINTA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19, a empresa poderá conceder férias coletivas sem observância do prazo previsto no § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto na Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020, quanto aos prazos, forma e prazo de pagamento, inclusive do 1/3 de férias.

Parágrafo primeiro - nestas situações, as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo segundo - as férias concedidas no mês de março de 2020 e que não destoem do quanto permitido, por meio da MP 927/2020 e da presente autorização, são reconhecidas como lícitas pelas entidades convenentes.

CLÁUSULA SEXTA - DO TELETRABALHO

Nos casos de teletrabalho, iniciado a partir de interesses comuns de empregado e empregador em razão da pandemia do Covid 19, o retorno do empregado poderá ocorrer imediatamente após a requisição do empregador, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

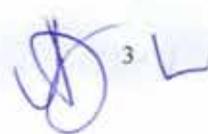
A empresa poderá adotar regime de compensação horária de até 18 (dezoito) meses, hipótese em que a duração regular diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

Parágrafo primeiro - o acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado quando o excesso de horas, em um dia, for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de 18 meses, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

Parágrafo segundo - caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de adesão ao programa, com término limitado ao período anteriormente previsto em lei ou ajuste coletivo, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido na presente cláusula.

Parágrafo terceiro - ao término do período de 18 meses, serão verificados o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo quarto - na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, serão contabilizados o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

 3 L

Parágrafo quinto - havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa antes do fechamento do período, serão contabilizados o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo sexto - a faculdade estabelecida no "caput" e parágrafos desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive àquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

Parágrafo sétimo - a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO – REDUÇÃO TEMPORÁRIA

Considerando a grave crise financeira enfrentada pela sociedade em geral, mas, especialmente, pelas empresas representadas pela entidade patronal, decorrente da atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde no combate à transmissão do vírus, impondo a paralisação praticamente total das atividades das empresas que se relacionam comercialmente com as representadas, as partes convenientes, por motivo de força maior e visando a manutenção dos empregos, baseados, ainda, no art. 7º da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, estabelecem a autorização coletiva para que os empregadores promovam negociações individuais visando a redução provisória da jornada de trabalho em 25%, 50% e até 70%, acompanhado da respectiva redução do salário, considerando, para tanto, o número de horas trabalhadas.

Parágrafo primeiro - As partes declaram que a redução da jornada e do salário, na proporção, é provisória, razão pela qual, findo o período da redução, a jornada e o salário, na proporção correspondente, voltarão ao seu volume original.

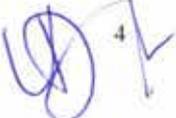
Parágrafo segundo - O salário reduzido devido pelo Empregador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

CLÁUSULA NONA – DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA PARA OS CASOS DE REDUÇÃO DA JORNADA.

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá, como base de cálculo, conforme previsão do art.6º da MP 936/2020, o equivalente ao valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, e será calculado aplicando-se, sobre a base de cálculo, o percentual da redução.

Parágrafo Primeiro: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

Parágrafo Segundo: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho, competindo ao Empregador informar ao Ministério da Economia a suspensão temporária do

 4

contrato de trabalho no prazo de dez dias, contado da data do início da redução, conforme acordo individual.

Parágrafo Terceiro: O Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução parcial da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Considerando a grave crise financeira enfrentada pela sociedade em geral, mas, especialmente, pelas empresas representadas pela entidade patronal, decorrente da atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde no combate à transmissão do vírus, impondo a paralização praticamente total das atividades das empresas que se relacionam comercialmente com as representadas, as partes convenientes, por motivo de força maior e visando a manutenção dos empregos, baseados, ainda, no art. 8º da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, estabelecem a autorização coletiva para que os empregadores promovam negociações individuais visando a suspensão temporária do contrato de trabalho pelo período de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado, além do benefício pago Governo Federal, fará jus aos benefícios indenizatórios concedidos pelo Empregador durante a vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - As partes reconhecem a aplicação da Medida Provisória nº 936/20, para o fim de enquadrar a empresa entre aquelas que obtiveram receita bruta de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou, então, acima desse montante, assim como as obrigações previstas para cada um dos respectivos grupos de empresas.

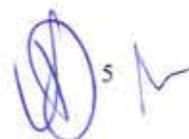
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA – SUSPENSÃO DO CONTRATO

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, conforme previsão do art.6º da MP 936/2020, será apurado da seguinte forma:

I - O valor equivalente a 100% do valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, para os empregados em empresas que obtiveram receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 no exercício de 2019.

II - Para as empresas que obtiveram receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 no exercício de 2019, o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo, conforme previsão do art.6º da MP 936/2020, o equivalente a 70% do valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998.

III - A empresa efetuará o pagamento, enquanto perdurar o período de suspensão do contrato, de uma ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, cujo vencimento ocorrerá até o 5º dia útil do mês subsequente ao respectivo mês da suspensão.



IV - Na forma do art.9º da MP 936/2020, a ajuda compensatória mensal terá natureza exclusivamente indenizatória e não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, assim como não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, inclusive quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo Primeiro: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

Parágrafo Segundo: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da suspensão temporária do contrato de trabalho, competindo ao Empregador informar, ao Ministério da Economia, a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo individual autorizado por este instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro: O Benefício Emergencial será pago, exclusivamente, enquanto durar a suspensão temporária do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIA

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado atingido pela redução ou suspensão provisória do contrato de trabalho de que trata esta Convenção Coletiva, nos seguintes termos:

I - durante o período de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

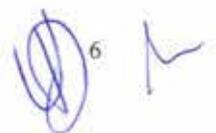
II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao que perdeu a redução ou a suspensão.

Parágrafo primeiro: As partes convenientes reconhecem que dispensa sem justa causa de empregado atingido pela redução ou suspensão provisória do contrato de trabalho, que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego, previsto no **caput**, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

Parágrafo segundo: O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As empresas enviarão para o SINDJORS cópias dos acordos celebrados.

 6

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS, PARÁGRAFOS, ITENS, SUB-ITENS E ALÍNEAS DO INSTRUMENTO ORIGINAL

A CCT ORIGINAL fica ratificada em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas por este documento, que àquele se integra, formando um todo, único e indivisível para todos os efeitos legais.

E, por assim se acharem as partes, justas e acordadas, em todas e cada uma das cláusulas e condições que, reciprocamente, aceitam e outorgam entre si, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma e, para um só efeito, perante as testemunhas abaixo.

Porto Alegre, 20 de abril de 2020.


ANDRE LUIS JUNGBLUT
PRESIDENTE

SINDICATO EMPRESAS PROPRIETARIAS JORNAIS E REVISTAS RGS


VERA DAISY BARCELLOS COSTA
PRESIDENTA

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS

Testemunha: *Marcos Praino* CPF: *912.435.000-04*

Testemunha: *Reinaldo José dos Santos* CPF: *142.942.130-39*